

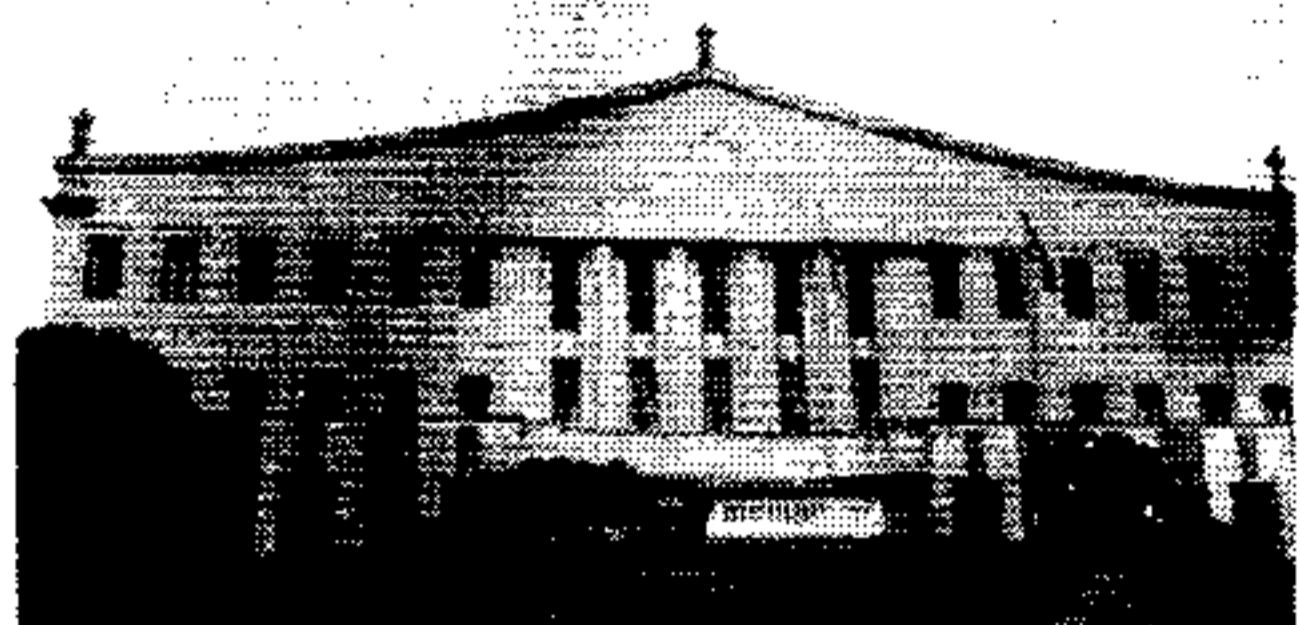


Diário Oficial

PORTE PAGO
DR/SP
ISR - 40 - 3051/81

Estado de São Paulo

Volume 106 • Número 136 • São Paulo • Quinta-Feira, 18 de Julho de 1996



PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR MÁRIO COVAS

Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-000 - Fone: 845-3344

LEIS

LEI N.º 9.362, DE 16 DE JULHO DE 1996

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1997.

Retificações do D.O. de 17-7-96

Artigo 2.º — na 1.ª linha

Onde se lê: projeto

Leia-se: O projeto

Artigo 15 —

§ 1.º —, na 3.ª linha

Onde se lê: voto sob forma

Leia-se: voto sob a forma

§ 2.º —, na 5.ª linha

Leia-se: proventos e inativos

Leia-se: proventos a inativos

§ 3.º —, na 3.ª linha

Onde se lê: voto sob forma

Leia-se: voto sob a forma

Artigo 19 —

IX —, na 2.ª linha

Onde se lê: contribuições do Estado

Leia-se: contribuintes do Estado

Artigo 21 —, na 2.ª linha

Onde se lê: de reursos por

Leia-se: de recursos por

I —

b) —, na 4.ª linha

Onde se lê: Transitórias

Leia-se: Transitórias

II —, na 3.ª linha

Onde se lê: governamentais;

Leia-se: governamentais;

DECRETOS

DECRETO N.º 41.016, DE 17 DE JULHO DE 1996

Retifica o artigo 3.º do Decreto n.º 33.317, de 3 de junho de 1991

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º - O artigo 3.º do Decreto n.º 33.317, de 3 de junho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 3.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a alínea "c" do inciso VI acrescentado ao artigo 10 do Decreto n.º 28.253, de 14 de março de 1988, pelo inciso I do artigo 1.º do Decreto n.º 30.196, de 11 de julho de 1989."

Artigo 2.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 4 de junho de 1991.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de julho de 1996

MÁRIO COVAS

Belisário dos Santos Júnior

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 17 de julho de 1996.

DECRETO N.º 41.017, DE 17 DE JULHO DE 1996

Autoriza a Fazenda do Estado a receber, por doação, da Prefeitura Municipal de Sorocaba, o imóvel que especifica

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a receber, por doação, da Prefeitura Municipal de Sorocaba, um terreno sem benfeitorias, com a área de 11.014,80m², situado no Jardim Ipê, Município e Comarca de Sorocaba, necessário à instalação da Sede Regional do Corpo de Bombeiros naquela cidade, com as medidas, limites e confrontações constantes do memorial e plantas anexos ao processo PR-4-102/91, da Procuradoria Regional de Sorocaba, da Procuradoria Geral do Estado, a saber: "faz frente para a Rua Isaura de Oliveira Leite, (antiga Rua "4"), onde mede 81,30m; segue em curva na extensão de 9,00m e daí segue mais 61,00m em reta, acompanhando o alinhamento da Rua José Rosa (antiga Rua "8"); desse ponto segue em curva na extensão de 13,40m e mais 47,30m em reta, acompanhando o alinhamento da Rua "5", até encontrar a linha dos fundos; segue a cerca de divisa com Luiz Eles Rodrigues, na extensão de aproximadamente 105,00m, até encontrar a Rua Doroty de Oliveira (antiga Estrada Municipal), deflete à esquerda e segue na extensão de 79,30m em reta e mais 14,00m em curva, acompanhando a mesma Rua Doroty de Oliveira até encontrar o ponto de partida, encerrando uma área de 11.014,80m² (onze mil e quatorze metros quadrados e oitenta decímetros quadrados)."

Artigo 2.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 17 de julho de 1996

MÁRIO COVAS

José Afonso da Silva

Secretário da Segurança Pública

Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 17 de julho de 1996.

DECRETO N.º 41.018, DE 17 DE JULHO DE 1996

Autoriza a Fazenda do Estado a permitir o uso, em favor da Coordenação Regional de Obras de Promoção Humana - CROPH, do imóvel que especifica

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a permitir o uso, a título gratuito e por prazo determinado, em favor da Coordenação Regional de Obras de Promoção Humana - CROPH, associação civil sem fins lucrativos, de imóvel situado à Rua Martin Burchard, n.º 585, Subdistrito do Brás, Município e Comarca de São Paulo, consistente em terreno com 1.994,4680m² (um mil, novecentos e noventa e quatro metros quadrados e quatro mil, seiscentos e oitenta centímetros quadrados) e edificação com 4.805,1260m² (quatro mil, oitocentos e cinco metros quadrados e mil duzentos e sessenta centímetros quadrados), descrito e caracterizado em laudo técnico anexo ao processo PPI-1.295/95, da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário, da Procuradoria Geral do Estado.

Parágrafo único - O imóvel de que trata este decreto destina-se ao atendimento a Grupo da População com Problemática Específica, nos termos de Convênio assinado entre a permitente e a permissionária em 1.º de junho de 1995, podendo a permissionária redimensionar o espaço físico do imóvel com autorização e supervisão da Secretaria da Criança, Família e Bem-Estar Social.

Artigo 2.º - A permissão de uso será formalizada por meio de termo a ser lavrado na Procuradoria do Patrimônio Imobiliário, da Procuradoria Geral do Estado, do qual constarão as condições impostas pela permitente.

Artigo 3.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de julho de 1996

MÁRIO COVAS

Alicione Helena Borner Campos

Secretária-Adjunta da Secretaria da Criança,

Família e Bem-Estar Social

Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 17 de julho de 1996.

ATOS DO GOVERNADOR

Decreto de 17-7-96

Designando, nos termos do art. 4.º da Lei 9.361-96, os adiante relacionados, para, como membros, integrarem o Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização - PED:

Geraldo Atckim Filho, Vice-Governador, de livre escolha do Governador, na qualidade de Presidente do Conselho;

André Franco Montoro Filho, Secretário de Economia e Planejamento, na qualidade de Vice-Presidente do Conselho;

Antonio Ignácio Angarita Ferreira da Silva, Secretário do Governo e Gestão Estratégica;

Yoshiaki Nakano, Secretário da Fazenda;

Emerson Kapaz, Secretário da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico;

David Zylbersztajn, Secretário de Energia;

Márcio Sotelo Felipe, Procurador Geral do Estado;

Ruy Martins Altenfelder Silva, de livre escolha do Governador.

GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA

Secretário: Antonio Angarita

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - Fone: 845-3344

CASA MILITAR

Retificações do D.O. de 17-7-96

No despacho do Secretário-Chefe, de 16-7-96, onde se lê: Processo 729-96, leia-se: Processo GG 729-96; e onde se lê: a) os itens 1, 2 e 4, leia-se: a) os itens 1, 2, 4 e 5.

ECONOMIA E PLANEJAMENTO

Secretário: André Franco Montoro Filho

Av. Morumbi, 4.500 Morumbi - Fone: 845-3344

COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO

Despacho da Coordenadora, de 16-7-96

Proc. 247-92 — Vol. II — Contrato 4-92-CPA

Contratante — Secretaria de Economia e Planejamento — Coordenadoria de Planejamento e Avaliação

Contratada — Xerox do Brasil Ltda.

Autorizo o reajuste no percentual de 25,41% a partir de 1.º-7-96, nos termos do artigo 62, parágrafo 8.º, da Lei 6.544-89.

JUSTIÇA E DEFESA DA CIDADANIA

Secretário: Belisário dos Santos Júnior

Pátio do Colégio, 148 - Centro - Fone: 239-4399

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resoluções de 17-7-96

Exonerando a pedido, Eva Cardoso Martinho — R.G. 21.160.774-5, do cargo de Juiz de Casamentos do distrito de Ana Dias, município de Itariri, da comarca de Itanhaém.

Nomeando: Antonio Kanashiro — R.G. 3.135.902 — para exercer o cargo de Juiz de Casamentos do distrito de Ana Dias, município de Itariri, da comarca de Itanhaém.

Flavio José Marini — R.G. 13.234.274 — para exercer o cargo de Juiz de Casamentos do distrito e município de Fernando Prestes, comarca de Taquaritinga.

Despachos do Secretário

De 9-7-96. Pr. Itesp — 59/96 — Departamento de Assentamento Fundiário — Locação de imóvel para o escritório da Regional TV em Guaracá. "Ratifico a dispensa de Licitação declarada pelo Senhor Coordenador do Instituto de Terras em favor de João Pin referente à locação de imóvel para instalação do Escritório Regional TV em Guaracá deste Itesp, nos termos do inciso X do artigo 24 da Lei Federal 8.666/93 e Lei Estadual 6.544/89".

Pr. Procon/A.I. - 1896/95 — Drograria Coral Ltda. — Recorre contra multa imposta pelo Procon: "Diante do parecer da Consultoria Jurídica da Pasta, de autoria da Procuradoria do Estado, Ruth Helena Pimentel de Oliveira, conheço do recurso, mas, no mérito, não lhe dou provimento. Publique-se o referido parecer, por conter matéria de interesse geral, notadamente sobre a exigência, na disciplina das relações de consumo, do princípio da transparência".

CONSULTORIA JURÍDICA

Parecer — 288-96.

Proc. — Procon AI-001896-95.

Interessado — Drograria Coral Ltda.

Assunto — Recurso Administrativo Procon. Auto de infração. Infringência ao artigo 11, alínea "f", da Lei Delegada n.º 4/62. Recurso voluntário. Pelo conhecimento do recurso. No mérito, pelo improvimento.

A Procuradora Chefe da Consultoria Jurídica:

1. Trata-se de auto de infração lavrado pela Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor — Procon, em relação à empresa Drograria Coral Ltda., por infringência ao disposto no artigo 11, alínea "f", da Lei Delegada n.º 4/62, e alterações posteriores, consistente em expor à venda ao público consumidor produtos sem informações sobre a data de fabricação.

2. A Coordenadora do Procon, acolhendo o parecer de fls. 32, proferido pela Assessoria Jurídica do mesmo órgão, homologou o auto de infração de fls. 2, impondo à infratora a multa de R\$ 600,00 e notificando-a para recolhimento do valor da multa imposta (fls. 33/34).

3. Recolhendo a metade do valor da multa imposta, a interessada apresentou recurso da decisão de fls. 33.

4. Mantendo a decisão recorrida, a Sra. Coordenadora do Procon determinou o encaminhamento dos autos para decisão do Exmo. Sr. Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania (fls. 52).

5. Nesta oportunidade, vêm os autos a esta Consultoria Jurídica, para pronunciamento, por força de despacho do Sr. Chefe de Gabinete.

6. É o relatório. Opinamos.

7. O recurso deve ser conhecido, porquanto interposto no prazo de dez dias e efetuado o recolhimento da metade do valor da multa, na forma preconizada pelo artigo 15, da Lei Delegada n.º 4/62.

8. No que diz respeito ao mérito, o recurso não comporta provimento.

9. Com efeito, a peça recursal de fls. 38/30, não trouxe para os autos qualquer elemento capaz de infirmar a infração cometida, apenas argumentando que a responsabilidade pela irregularidade apontada no auto de infração é do fabricante dos produtos. Porém, não assiste razão à Recorrente.

10. Dispõe o artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor, "in verbis".

"Artigo 31 — A oferta e apresentação de produto ou serviços devem assegurar informações corretas, claras e precisas, ostensivas e em língua portuguesa, sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores".

11. Assim, o procedimento adotado pela Recorrente, quanto à comercialização do produto em questão, deixou de atender as normas legais e regulamentares à respeito, em flagrante desrespeito às determinações consumeristas. Isto, porque o recolhimento e substituição de produtos que desatendem as legislações supra citadas, constitui obrigação do estabelecimento que os comercializa. No dizer de Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin, "o produto com prazo de validade vencida não pode sequer estar exposto na prateleira" (in. Comentários ao Código de Proteção do Consumidor, Ed. Saraiva, pag. 95). O mesmo se diz em relação àqueles que não trazem em suas embalagens informações acerca de sua procedência, data de fabricação e validade. E, cabe ao dono do estabelecimento comercial verificar a adequação dos produtos que expõe à venda em suas prateleiras.

12. No mesmo sentido, as lições proferidas por Fábio Ulhoa Coelho, "in verbis":

"Um dos princípios que pode ser extraído da disciplina das relações de consumo estabelecida pelo Código de Defesa do Consumidor é o da transparência. Prevê este princípio que o consumidor deve ter conhecimento da exata extensão das obrigações que ele e o fornecedor estão assumindo quando celebram o contrato. A transparência diz respeito tanto ao objeto oferecido quanto às condições negociais. Desta forma, a qualidade, quantidade, característica, composição, preço, garantia, prazos de validade, origem e demais dados indispensáveis ou simplesmente úteis ao conhecimento do consumidor acerca do produto ou serviço que ele está adquirindo devem ser informados por quem faz a oferta ou apresentação" (ob. citada, pag. 151).

SEÇÃO I

Esta edição, de 32 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Casa Civil	—	Ciência, Tecnologia e	—
Governo e Gestão Estratégica	1	Desenvolvimento Econômico	—
Economia e Planejamento	1	Esportes e Turismo	15
Justiça e Defesa da Cidadania	1	Habitação	15
Criança, Família	—	Meio Ambiente	15
e Bem-Estar Social	3	Procuradoria Geral do Estado	16
Emprego e Relações	—	Transportes Metropolitanos	16
do Trabalho	—	Recursos Hídricos,	—
Segurança Pública	3	Saneamento e Obras	16
Administração Penitenciária	4	Universidade de São Paulo	16
Fazenda	4	Universidade	—
Agricultura e Abastecimento	6	Estadual de Campinas	17
Educação	6	Universidade Estadual Paulista	17
Saúde	9	Ministério Público	17
Energia	—	Editais	19
Transportes	15	Mídia Eletrônica	21
Administração e Modernização	—	Concursos	22
do Serviço Público	15	Diário dos Municípios	26
Cultura	15	Partidos Políticos	—
		Ministérios e Órgãos Federais	32